



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.019016/94-81
Recurso nº : 137.217 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1991
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado(a) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº : 103-21.481

NULIDADE. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. É nulo o lançamento realizado sobre mesma matéria objeto de lançamento anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.019016/94-81
Acórdão nº : 103-21.481

Recurso nº : 137.217 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP I

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-SP contra a sua decisão DRJ/SPO/SP/Nº 12634/97-2517 (fls. 43) que considerou nulo o lançamento realizado para exigência tributária contra Sucocítrico Cutrale Ltda, devidamente qualificada nos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.019016/94-81
Acórdão nº : 103-21.481

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso de ofício está de acordo com o prescrito pelo art. 34, I, do Decreto 70.235/72 c/c a Portaria MF 375/2001.

A decisão recorrida se encontra assim fundamentada:

"A análise dos presentes autos revela uma sucessão de equívocos, geradores deste processo, cuja formação era desnecessária.

A polêmica se instaurou com um AVISO DE COBRANÇA remetido para o antigo endereço da empresa, embora esta tivesse comunicado, pelos meios adequados, a mudança para a Rua Maria Domitila, nº 156, conforme documentos probatórios de fls. 11 e 12.

É óbvio que se cobrança houve, pressupõe-se ter havido um anterior lançamento.

Contudo, a repartição jurisdicionante do contribuinte, emitiu uma NOVA NOTIFICAÇÃO, hipótese que implicaria na anulação da anterior ou, ao revés, o reconhecimento da pré-existente notificação implicaria no cancelamento da posteriormente emitida.

O que não é possível, é a coexistência de dupla notificação sobre a mesma matéria tributável.

(...?)

Realmente o exame do processo nº 10880.031169/93-70 revela identidade da matéria tributável com a tratada nestes autos, evidenciando o descabimento da nova notificação.

Ocorre que no processo nº 10880.031169/93-70 foi apreciado o mérito do lançamento, considerando-o improcedente, além de não terem sido atendidos os requisitos do art. 142 do CTN, ensejando fosse declarada a nulidade do lançamento, nos termos da IN SRF nº 54/87. (v. Decisão DRJ/SPO/SP/Nº 12633/97-11.2516, juntada por cópia).

Diante do exposto, e invocando o princípio da economia processual, tomo por impugnação a petição de fls. 33/34, para no mérito DEFERI-LA integralmente, declarando a nulidade do lançamento de fls. 31, por duplicidade e ainda por inobservância de pressupostos processuais relevantes."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.019016/94-81
Acórdão nº : 103-21.481

A cópia da Decisão DRJ/SPO/SP/Nº 12633/97-11.2516, a que se referiu a autoridade julgadora de primeira instância, encontra-se às fls. 40.

Após análise dos autos, concluo que a decisão recorrida não merece reparo.

Deve-se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA